



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 146/97.

Porto Velho RO, 11 de agosto de 1997.

*P. De ordem
ao STZ
14/8/97*
Debora
Debora Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 727, de 14 de julho de 1997; 728, de 14 de julho de 1997; e 729, de 14 de julho de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Heitor Costa
Deputado Heitor Costa
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Chefe da Casa Civil
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 729, de 14 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial 3798, de 16 de julho de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 12 - O quadro de pessoal, a organização e a lotação da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH serão definidos, tendo em vista o estrito atendimento dos seus objetivos, pelo Conselho Superior de Portos e Hidrovias e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

LEIA-SE:

Art. 12 - O quadro de pessoal, a organização e a lotação da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH serão definidos, tendo em vista o estrito atendimento dos seus objetivos, pelo Conselho Superior de Portos e Hidrovias e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 1997.

Ofício 22/97-PSDB/DR/RO

Exmo. Sr. Governador

VALDIR RAUPP DE MATOS

Senhor Governador,

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, através da Comissão Executiva Regional de Rondônia, vem à presença de Vossa Excelência para indicar os nomes dos companheiros tucanos Eng^o **Henry Carlos Boero Costa** para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias - SOPH e Eng^o **Walmer Adão Denny Siqueira** para ocupar o cargo de Diretor de Fiscalização e Operações da SOPH e **Caralambos Vasilakis** para ocupar o cargo de Diretor de Administração e Finanças da SOPH e **Almir Morgado** para ocupar o cargo de Secretário Adjunto de Planejamento e Coordenação Geral.

Odaisa Fernandes Ferreira
Presidente do PSDB

Lindalva Prestes da Silva Guedes
Secretária Geral

José Alves Vieira Guedes
Delegado

José Fleury Azevedo Silva
2º Vice Presidente



PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

DIRETÓRIO ESTADUAL DE RONDÔNIA

*A CASA CIVIL
PARA ATENDER:
11/07/97*

A. A. J. L.
José de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil

Porto Velho (Ro), 09 de julho de 1997.

Ao cumprimentá-lo, tomamos a liberdade de indicar a Vossa Excelência, o nome do Senhor JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, para assumir o cargo de **Diretor de Administração e Finanças** da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS (SOPH)**, do Governo do Estado de Rondônia.

Informamos que, a pessoa indicada tem as qualificações necessárias que o cargo requer.

[Handwritten signature]
AMIR FRANCISCO LANDO
PRESIDENTE

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JOSÉ LUIZ LENZI
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
2º TESOUREIRO

Exmº Sr.
VALDIR RAUPP DE MATOS
DD. Governador do Estado de Rondônia
NESTA

*ARNO VOIST
tesoureiro*

[Handwritten signature]
Tomás Guilherme Correia
Secretário de Estado de Obras Públicas

Recebi o Original
Em 14/7/97
1254/97

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho, 07 de Julho de 1.997.

Ao cumprimentá-lo, tomamos a liberdade de indicar a Vossa Excelência o nome do Senhor JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA para assumir o cargo de **Diretor da Divisão Administrativa e Financeira** da SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS (SOPH), do Governo do Estado de Rondônia.

Informamos que a pessoa indicada tem as qualificações necessárias que o cargo requer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CARLOS DE OLIVEIRA - CARLOS
2º VICE PRESIDENTE

Exmo Sr.
VALDIR RAUPP DE MATOS
DD. Governador do Estado de Rondônia
NESTA.



Dep. Augusto Braga
PMDB-RO



Deputado César Cassol
2º vice presidente



João Batista de Lima
Dep. Estadual



José Eugênio - Zigue
Dep. Estadual



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 65/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, empresa pública, vinculada à Casa Civil da Governadoria, com jurisdição em todo o Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, que terá por finalidade desenvolver a rede hidroviária interior e a infra-estrutura portuária no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, terá sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá incorporar a Administração das Hidrovias e Portos Federais, atualmente vinculadas, em caráter transitório, à Companhia Docas do Pará - CDP, conforme Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990, combinado com o Convênio 003/90 - SNT/DNTA e seus aditivos.

Art. 3º - À Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH compete:

I - implantar, manter e melhorar a infra-estrutura estadual para o transporte aquaviário interior do Estado, abrangendo os portos e as hidrovias;

II - executar a política estadual de infra-estrutura para o transporte aquaviário interior do Estado, no tocante aos portos e às hidrovias;

III - exercer todas as atividades que couberem ao Estado no que concerne à construção, manutenção, operação, administração e exploração da infra-estrutura do transporte aquaviário interior do Estado;

IV - fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais e outros que interessam à infra-estrutura hidroviária interior do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - propor a desapropriação dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

VI - estabelecer, em cooperação com as autoridades navais, os gabaritos exigidos nas obras de arte que interfiram nas vias navegáveis interiores.

Art. 4º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, tem a seguinte organização básica:

I - Conselho Superior de Portos e Hidrovias;

II - Diretor-Presidente;

III - Coordenação Técnica e Administrativo-Financeira.

Art. 5º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias será constituído pelo Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, que o presidirá, pelo Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representante da Autoridade Marítima e representante Patronal do Setor Portuário.

Art. 6º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias terá por finalidade estabelecer política e diretrizes gerais para o setor.

Art. 7º - A Unidade Central, com sede na cidade de Porto Velho, será constituída pelo Diretor-Presidente, Diretoria de Fiscalização e Operações; e, Diretoria de Administração e Finanças, nomeados pelo Conselho Superior.

Art. 8º - A receita da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH será formada de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado de Rondônia e os créditos abertos por leis especiais;

II - produto de recolhimento de impostos, taxas ou contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente;

III - produto de multas e emolumentos devidos à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

IV - produto da alienação ou locação de bens da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

VI - importâncias arrecadadas e as devidas por serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

VII - legados, donativos e outras rendas eventuais;

VIII - parcela que lhe couber do resultado líquido de sociedade de economia mista da qual participe;

IX- transferências oriundas de convênios com o Governo Federal, ou entidades voltadas ao fomento, às atividades de navegação, portos e hidrovias.

Art. 9º- Para a consecução dos seus objetivos, a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, poderá efetuar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, contraindo débitos em moeda nacional ou estrangeira, atendidas a legislação vigente e regulamentações aplicáveis. X

Art. 10 - A tabela de tarifas da Sociedade será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - O patrimônio da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, será constituído dos bens do Estado a ela repassados e em seu nome escriturados e de outros bens que venham a ser adquiridos por ela.

Art. 12 - O quadro de pessoal, a organização e a lotação da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH serão definidos, tendo em vista o estrito atendimento dos seus objetivos, pelo Conselho Superior de Portos e Hidrovias e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 13 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH iniciará suas atividades com o pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado, à disposição, e com o pessoal que vier a ser designado para Empresa. X

Art. 14 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, terá seu capital totalmente integralizado pelo Estado de Rondônia, em valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH executará suas atividades dentro do princípio de descentralização adminis-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

trativa e de atribuição preferencial à iniciativa privada de todas as atividades de produção de bens e serviços de que necessitar para consecução de seus objetivos.

Art. 16 - Fica autorizada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH firmar convênio com a União, visando assumir as atividades de autoridade Portuária e de exploração de Portos e Hidrovias, vedada a assunção de quaisquer passivos, trabalhistas, fiscais e contratuais.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, no limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 18 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de publicação da presente Lei, será aprovado o Regimento Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 032, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que cria a SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH.

No início do Século 20, com a construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - EFMM, e a utilização da Hidrovia do Rio Madeira, surge a importância de se implantar uma infra-estrutura de apoio a movimentação de cargas transportadas pelo sistema ferro-hidroviária. Aparece então a primeira necessidade de se construir um porto para atender a intermodalidade que se tornaria um verdadeiro desafio ao longo do tempo.

Com a efetiva implantação na Década de 60 da BR-364 que ligaria o Estado de Rondônia aos demais Estados da Federação, por via rodoviária, adiciona-se então a necessidade premente de se implantar um terminal portuário em Porto Velho. Diante dessa necessidade, o porto de Porto Velho teve o início de sua implantação a partir do ano de 1975, administrado pela Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, de maneira precária, subordinada então à Administração do Porto de Manaus - APM que na ocasião era administrado por um "guarda portuário", e equipamentos obsoletos.

Com a implantação do desenvolvimento do Noroeste do Brasil, transformando o Estado de Rondônia numa das maiores fronteiras agrícolas do país, o terminal portuário de Rondônia assume o papel de principal ponto de interligação do norte do país com as demais regiões, através da hidrovia do rio Madeira.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Em janeiro de 1985, foi criada a Administração do Porto de Porto Velho - APP, vinculado diretamente ao Departamento de vias navegáveis da extinta Portobrás.

As cargas que em 1979, eram menos de 30.000 (trinta mil) toneladas ao ano, em 1985, já atingiu meio milhão de toneladas por ano, daí justificava a imediata implantação e consolidação do terminal portuário de Porto Velho.

Em 1990, por força do Decreto Nº 99.475 de 24/08/90, o então Ministério da Infra-Estrutura vinculou através do convênio 003/90, e transferiu à administração do Porto de Porto Velho, à Companhia Docas do Pará, continuando sobre sua responsabilidade até a presente data.

As cargas movimentadas no porto de Porto Velho, não pararam de crescer, registrando-se em 1996, quase 2 (dois) milhões de toneladas movimentadas por ano.

Percebendo a grande importância do porto de Porto Velho, estrategicamente situado a 2.300km do Atlântico e a 2.000km do Pacífico, o Governo do Estado, associado a iniciativa privada, motivou a implantação de terminais graneleiros, com capacidade de armazenagem de 45.000 (quarenta e cinco mil) toneladas de grãos, dotados de correias transportadoras com capacidade de embarque de 750 (setecentos e cinquenta) toneladas/hora, em barcaças de até 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas, estrutura capaz de armazenar e transportar os mais de 9 milhões de toneladas por ano, de grãos produzidas pelas regiões de Mato Grosso e sul de Rondônia, que proporcionará assim a arrancada definitiva do desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Todo esse esforço esbarra no problema de gerenciamento das atividades portuárias, pois em nenhum momento, houve o efetivo controle administrativo das ações do porto de Porto Velho, por instituições do Estado de Rondônia, ou seja, o porto de Porto Velho, sempre foi administrado à distância, conseqüentemente dado a sua importância, estava desvinculado das ações de apoio ao desenvolvimento econômico do Estado e de outras regiões circunvizinhas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Neste momento surge a oportunidade de integrarmos definitivamente o porto de Porto Velho ao Estado de Rondônia, traduzido através da vontade do Governo Federal em delegar aos Estados a exploração e gerenciamento dos seus portos, onde a presença do setor público se fará apenas em desempenhar a atividade de autoridade portuária, transferindo todas as operações portuárias às empresas especializadas neste setor.

Para que este fato seja consumado, se faz necessário a criação de uma Empresa Pública, sendo esta a condição imperiosa para a concretização do convênio entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado de Rondônia.

Por tratar-se de matéria de alta relevância para o desenvolvimento do Estado, confia este Executivo, e estou certo de merecer a especial atenção de Vossas Excelências, no que se refere à aprovação do Projeto de Lei em anexo, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual,


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE JUNHO DE 1997.

Cria a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, empresa pública, vinculada à Casa Civil da Governadoria, com jurisdição em todo o Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, que terá por finalidade desenvolver a rede hidroviária interior e a infra-estrutura portuária no Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH terá sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá incorporar a Administração das Hidrovias e Portos Federais, atualmente vinculadas, em caráter transitório, à Companhia Docas do Pará - CDP, conforme Decreto Nº 99.475, de 24/08/90, combinado com o Convênio 003/90 - SNT/DNTA e seus aditivos.

Art. 3º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH compete:

I - implantar, manter e melhorar a infra-estrutura estadual para o transporte aquaviário interior do Estado de Rondônia, abrangendo os portos e as hidrovias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - executar a política estadual de infra-estrutura para o transporte aquaviário interior do Estado, no tocante aos portos e às hidrovias;

III - exercer todas as atividades que couberem ao Estado no que concerne à construção, manutenção, operação, administração e exploração da infra-estrutura do transporte aquaviário interior do Estado de Rondônia;

IV - fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais e outros que interessam à infra-estrutura hidroviária interior do Estado;

V - propor a desapropriação dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

VI - estabelecer, em cooperação com as autoridades navais, os gabaritos exigidos nas obras de arte que interfiram nas vias navegáveis interiores.

Art. 4º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH tem a seguinte organização básica:

I - Conselho Superior de Portos e Hidrovias;

II - Diretor-Presidente;

III - Coordenação Técnica e Administrativo-Financeira.

Art. 5º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias será constituído pelo Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, que o presidirá, pelo Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representante da Autoridade Marítima e representante Patronal do Setor Portuário.

Art. 6º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias terá por finalidade estabelecer política e diretrizes gerais para o setor.

Art. 7º - A Unidade Central, com sede na cidade de Porto Velho, será constituída pelo Diretor-Presidente, Diretoria de Fiscalização e Operações; e, Diretoria de Administração e Finanças, nomeados pelo Conselho Superior.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 8º - A receita da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH será formada de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado de Rondônia e os créditos abertos por leis especiais;

II - produto de recolhimento de impostos, taxas ou contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente;

III - produto de multas e emolumentos devidos à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

IV - produto da alienação ou locação de bens da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

V - juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

VI - importâncias arrecadadas e as devidas por serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

VII - legados, donativos e outras rendas eventuais;

VIII - parcela que lhe couber do resultado líquido de sociedade de economia mista da qual participe;

IX - transferências oriundas de convênios com o Governo Federal, ou entidades voltadas ao fomento às atividades de navegação, portos e hidrovias.

Art. 9º - Para a consecução dos seus objetivos, a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá efetuar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, contraindo débitos em moeda nacional ou estrangeira, atendidas a legislação vigente e regulamentações aplicáveis.

Art. 10 - A tabela de tarifas da Sociedade será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 11 - O patrimônio da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH será constituído dos bens do Estado a ela repassados e em seu nome escriturados e de outros bens que venham a ser adquiridos por ela.

Art. 12 - O quadro de pessoal, a organização, e a lotação da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH serão definidos, tendo em vista o estrito atendimento dos seus objetivos, pelo Conselho Superior de Portos e Hidrovias e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH iniciará suas atividades com o pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado, à disposição, e com o pessoal que vier a ser designado para a Empresa.

Art. 14 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH terá seu capital totalmente integralizado pelo Estado de Rondônia, em valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH executará suas atividades dentro do princípio de descentralização administrativa e de atribuição preferencial à iniciativa privada de todas as atividades de produção de bens e serviços de que necessitar para consecução de seus objetivos.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, no limite de R\$ 100.000,00. (Cem mil reais).

Art. 17 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de publicação da presente Lei, será aprovado o Regimento Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.